

Resolução n.º 5/2000

(Alterada pela Resolução n.º 3/2026)

Do modelo e das regras de utilização do cartão de identificação de Deputado

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea 3) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/2000 - Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, alterada pelas Leis n.os 13/2008, 12/2009 e 7/2025, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação de Deputado, o qual consta em anexo que faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º O modelo referido no artigo anterior constitui um exclusivo da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º O cartão de identificação de Deputado considera-se propriedade da Assembleia Legislativa.

Artigo 4.º O cartão de identificação de Deputado é pessoal e intransmissível, e apenas pode ser utilizado para a comprovação da qualidade de Deputado do seu titular.

Artigo 5.º Porém, a não apresentação do cartão de identificação não pode ser invocada para a privação, limitação ou restrição das imunidades, dos direitos e das regalias de que gozam os Deputados, nos termos da lei.

Artigo 6.º No caso previsto no artigo anterior, pode ser solicitado ao Deputado que faça prova dessa qualidade por qualquer outro meio ao seu dispor.

Artigo 7.º O cartão de identificação de Deputado não pode ser utilizado para fins diversos do previsto no artigo 4.º

Artigo 8.º Compete à Mesa interpretar a presente resolução e integrar os casos omissos.

Artigo 9.º A presente resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

8.5 cm		
(相片) (Fotografia)	 中華人民共和國澳門特別行政區 Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China 立法會議員證 Cartão de Deputado à Assembleia Legislativa 姓名 Nome : (中文 nome em chinês) (葡文 nome em português) 任期 Mandato : (開始日期及結束日期 data do início e data do termo)	5.4 cm

豁免權、權利及特權 Imunidades, direitos e regalias	
任何議員非經立法會許可不受逮捕、拘留或羈押，但在現行犯情況下被逮捕、拘留者不在此限（經第 13/2008 號法律、第 12/2009 號法律和第 7/2025 號法律修改的第 3/2000 號法律《立法會立法屆及議員章程》第二十七條第一款）。 根據法律規定自由進出受通行限制的公共場所〔第 3/2000 號法律第三十六條第一款（二）項〕。	Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo, no primeiro caso, quando em flagrante delito (n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 3/2000 - Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, alterada pelas Leis n.ºs 13/2008, 12/2009 e 7/2025). Livre trânsito em locais públicos de acesso condicionado, nos termos da lei [alínea 2) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/2000].
立法會主席 O Presidente da Assembleia Legislativa _____	議員 O Deputado _____

Especificações técnicas:

- fundo branco
- escritos em cor preta
- símbolo em cor verde